

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0034/2013, foi disponibilizado na página 35/38 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/03/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/03/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araujo (OAB 401/AC)	15	05/04/2013
Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)	15	05/04/2013
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	15	05/04/2013

Teor do ato: "Diante do exposto, Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, adequando-se o valor remanescente da execução em R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), nos termos fixados pelo Tribunal de Justiça. Considerando que os mencionados valores já se encontram devidamente depositados (fl. 122), declaro a satisfação da obrigação executada e, via de consequência, decreto a extinção processual com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1099852/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha), fixo honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% sobre o valor da execução. Devendo o cumprimento forçado desta obrigação ser efetuado pelo patrono do impugnado em autos apartados. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte autora, conforme os parâmetros estipulados nesta sentença. No que toca os valores que restarem na conta judicial, restitua-se a parte devedora mediante alvará. Em seguida, arquivem-se, com as anotações de praxe. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. "

Do que dou fé.
Rio Branco, 21 de março de 2013.

Escrivã(o) Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	02/04/2013
Nº	001.0010917-78
TOTAL	R\$ 202,50

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	:	Seguradora Líder S/A		
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	:	0010375-78.2008.8.01.0001		
Tipo de custas	:	Recursos		Data do cálculo : 02/04/2013
Requerente	:	José Ribamar Batista da Silva		
Requerido	:	Real Seguros S/A		
Nome da ação	:	Procedimento Sumário		
Área	:	Cível		Vencimento : 01/06/2013
Valor da causa	:	R\$ 13.500,00	Perc. cálculo : 100,00 %	
Cartório	:	Secretaria da 1ª Vara Cível		
Comarca	:	Rio Branco		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE			SUBTOTAL R\$ 202,50	
Taxa Judiciária			CÓDIGO	CALCULADO
			1	PAGO
				VALOR
Recolhimento: Taxa Judiciária - Recurso				
Valor ação: 13.500,00 % Aplicado: 1,50			202,50	0,00
Valor mínimo: 101,70 Valor máximo: 13.560,00				202,50

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 202,50

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
Henrique A. F. Motta	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeira</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
Fabio João Soito	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Taisa Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Fernando de Freitas</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Barbosa</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	
<i>Flávia Nonato Roberto</i>			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

Processo n.º 0010375-78.2008.8.01.0001 (001.08.010375-9)

REAL SEGUROS S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, que lhe promove **JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA**, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, vem, tempestivamente, por seus advogados abaixo assinados, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO contra sentença de execução, nos moldes do art. 475M parágrafo 3º**, tendo em vista que o douto Juízo *a quo* deu provimento, em sua maior parte, à impugnação à execução oposta, extinguindo a execução na forma do art. 794, I do CPC, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 05 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB/AC 401

EXMO. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Processo n.º 0010375-78.2008.8.01.0001 (001.08.010375-9)
APELANTES: REAL SEGUROS S.A.

APELADO: JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Importante salientar que no caso em epígrafe, tendo em vista que a decisão atacada possui caráter de sentença, tendo sido extinta a execução na forma do 794, I do CPC, o recurso cabível para atacar a r. decisão é a Apelação.

Isso porque, o artigo 475-M, parágrafo 3º do CPC é claro ao dizer que da decisão que extinguir a execução caberá apelação, vejamos:

"...3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."

Assim, vem a ora Apelante requerer seja recebido o presente recurso de apelação, em seu duplo efeito, para posteriormente reformar a sentença de execução.

DA R. DECISÃO ATACADA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a apelante efetuou pagamento judicial no valor de R\$ 17.140,04 (dezessete mil cento e quarenta reais e quatro centavos), referente à condenação na fase de conhecimento.

Não obstante, foi surpreendida com o bloqueio em sua conta na monta de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais).

Assim, sendo certo que a execução se demonstrou em valor excessivo, tendo em vista honorários de sucumbência em percentual equivocado, a apelante opôs impugnação à execução, que foi em sua maior parte provida:

“...Diante do exposto, Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, adequando-se o valor remanescente da execução em R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), nos termos fixados pelo Tribunal de Justiça. Considerando que os mencionados valores já se encontram devidamente depositados (fl. 122), declaro a satisfação da obrigação executada e, via de consequência, decreto a extinção processual com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1099852/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha), fixo honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10 sobre o valor da execução. Devendo o cumprimento forçado desta obrigação ser efetuado pelo patrono do impugnado em autos apartados. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte autora, conforme os parâmetros estipulados nesta sentença.”

O argumento para a extinção da execução foi de que a impugnação à execução ganhou nova numeração, sendo assim uma petição inicial. Porém, de acordo com as novas regras do Código de Processo Civil, a execução passou a ser uma fase e não novo processo.

Ademais, a impugnação à execução foi em sua maior parte provida, restando um valor de saldo remanescente ínfimo perto da quantia executada pela parte autora, razão pela qual não há que se falar em honorários de execução, conforme jurisprudência ora colacionada.

Dessa forma, não restou outra alternativa senão a interposição do presente recurso de apelação.

DA INEXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO
IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM SUA MAIOR PARTE - QUANTIA ÍNFINITA DEVIDA
DE SALDO REMANESCENTE

Cumprе salientar que não há incidência de honorários advocatícios na segunda fase do processo, uma vez que a nova sistemática da Lei 11232/2005 eliminou o processo autônomo de execução, criando um mero *incidenter* dentro do mesmo processo, tendo desaparecido do nosso ordenamento jurídico a execução por título judicial, antes prevista no art. 584, do CPC, que foi, inclusive, revogado.

É por isto que não mais cabe condenação no ônus da sucumbência, tais como custas e verba honorária, sendo que com esta última JÁ FOI O PATRONO CONTEMPLADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO e, se, o cumprimento da sentença é sua mera continuação, não mais permite a fixação de novos honorários.

Segundo Humberto Theodoro Junior, in "As novas reformas do Código de Processo Civil":

" ... No sistema, porém, do título judicial, o cumprimento (execução) da condenação não mais se faz por ação, mas por simples incidente do próprio processo em que a sentença foi prolatada. **Não há duas ações para justificar duas imposições da verba advocatícia.** Assim, o § 4º do art. 20, que fala em honorários nas execuções embargadas, ou não, ficou restrito aos casos dos títulos extrajudiciais, visto que, após a Lei nº 11.232/2005, não há ação de execução de título judicial e tampouco ação de embargos do devedor ... ".

Verifica-se assim que as alterações propostas pela Lei 11.232/05 afastaram a atribuição de honorários na fase de execução da sentença, na medida em que esta passou a integrar a parte final do processo de conhecimento pela nova sistemática processual civil.

Outra questão de suma importância é que, a impugnação à execução contra quantia executada de saldo remanescente de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais) foi demasiadamente excessiva, tendo a r. sentença de fls acolhido a impugnação oposta.

Isso porque ficou constatado que a quantia devida a título de saldo remanescente não chega a 30% do valor executado, não ultrapassando o valor de R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais vinte e seis centavos).

Sendo assim, por uma via ou por outra, seja pela legislação aplicável à espécie, seja pela jurisprudência majoritária, resta demonstrado que não merece ser provido o pedido de honorários na fase de execução.

Dessa forma, certo é que haverá grande redução na quantia executada, tendo em vista diferença entre o valor efetivamente devido a título de saldo remanescente(265,26), e o executado (1.056,00), sendo impossível assim a incidência de honorários advocatícios.

Para isso, importante trazer o julgado neste sentido:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0064530-91.2012.8.19.0000

Agravante: **LAUDECIR DE SOUZA**

Agravada: **ITAU SEGUROS S.A.**

Relatora: Des. **ELISABETE FILIZZOLA**

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT NA FASE DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO ESPONTÂNEO EFETUADO PELA SEGURADORA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO PELO SEGURADO DE QUANTIA ELEVADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

REsp 1134186 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0066241-9
Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador
CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 01/08/2011.



RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

REsp 1134186 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0066241-9
Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador
CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 01/08/2011.



No caso dos autos, com acolhimento parcial da impugnação, descabido entender como devida a verba honorária advocatícia em favor do exequente/agravante, mormente ante a manifesta disparidade entre o valor de R\$ 28.229,58 (vinte e oito mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) que pretendia executar e o apurado como correto de 153,67 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Desta forma, o requerimento de incidência de honorários de execução deve ser indeferido.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Apelante seja recebida no duplo efeito a presente apelação para ao final requerer:

Seja reformada a sentença de execução, no que tange ao arbitramento de honorários de 10% sobre o valor da execução, tendo em vista acolhimento da impugnação, reduzindo a quantia devida para menos de 30% do valor executado, sendo portanto quantia ínfima comparada ao total do cumprimento de sentença.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 05 de março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB/AC 401

BANCO DO BRASIL 001-9

RECIBO DO SACADO

Instruções para Pagamento:
Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO.

Cedente		Agência/Código Cedente		Vencimento	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		3550-5/119368-6		10000011001091778	
Data do Documento	Nº do Documento	Especie UOC	Quantidade	Nosso Número	
02/04/2013	0010375-78.2008.8.01.0001	GRJ	N	10000011001091778	
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Especie	Quantidade	(-) Valor do Documento	
	18	R\$		202,50	

Instruções:
Boleto válido por 60 dias.

Réu: Real Seguros S/A
Autor: José Ribamar Batista da Silva
Valor da ação: R\$13.500,00
Classe: Procedimento Sumário

Sacado: Seguradora Líder S/A

Secretaria da 1ª Vara Cível

Sacador/Avalista:

Recebimento através do cheque nº do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

Guia: 001.0010917-78

Código da Baixa

BANCO DO BRASIL 001-9

FICHA DE CAIXA

Cedente		Agência/Código Cedente		Vencimento	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		3550-5/119368-6		10000011001091778	
Data do Documento	Nº do Documento	Especie UOC	Quantidade	Nosso Número	
02/04/2013	0010375-78.2008.8.01.0001	GRJ	N	10000011001091778	
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Especie	Quantidade	(-) Valor do Documento	
	18	R\$		202,50	

Instruções:
Boleto válido por 60 dias.

Réu: Real Seguros S/A
Autor: José Ribamar Batista da Silva
Valor da ação: R\$13.500,00
Classe: Procedimento Sumário

Sacado: Seguradora Líder S/A

Secretaria da 1ª Vara Cível

Sacador/Avalista:

Autenticação Mecânica

Guia: 001.0010917-78

Código da Baixa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0010375-78.2008.8.01.0001
Classe	Procedimento Sumário/PROC
Autor	José Ribamar Batista da Silva
Réu	Real Seguros S/A

Decisão

1. Trata-se de Recurso de Apelação apresentado dentro do prazo legal (art. 506, II e 508, CPC);
 2. Preparo recolhido e comprovado (art. 511, do Código de Processo Civil);
 3. Recebo, pois, a apelação em ambos os efeitos (art. 518 e 520, CPC);
 4. Dê-se vista a parte autora-apelada para, querendo, responder (art. 518, Código de Processo Civil);
 5. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- Rio Branco-(AC), 26 de junho de 2013.

Laudivon de Oliveira Nogueira
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0100/2013, foi disponibilizado na página 28/31 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/07/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 10/07/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araujo (OAB 401/AC)		
Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)	15	24/07/2013
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	15	24/07/2013

Teor do ato: "1. Trata-se de Recurso de Apelação apresentado dentro do prazo legal (art. 506, II e 508, CPC); 2. Preparo recolhido e comprovado (art. 511, do Código de Processo Civil); 3. Recebo, pois, a apelação em ambos os efeitos (art. 518 e 520, CPC); 4. Dê-se vista a parte autora-apelada para, querendo, responder (art. 518, Código de Processo Civil); 5. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça; 6. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 9 de julho de 2013.

Escrivã(o) Judicial

*Autos n.º 0010375-78.2008.8.01.0001***CERTIDÃO**

Certifico que decorreu o prazo sem que a parte autora-apelada se manifestasse sobre a decisão de fl.165. A referida é verdade.

Rio Branco (AC), 31 de julho de 2013.

Ana Erlene Nogueira de Moura
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, estes autos foram registrados, conferidas as folhas e a seguir distribuídos por processamento eletrônico na forma das normas regimentais do Tribunal e do demonstrativo abaixo discriminado:

Segunda Câmara Cível

Processo : 0800037-15.2008.8.01.0000
Classe : **Apelação**
Foro : Rio Branco
Volume : 1
Distribuição : Sorteio em 08/08/2013
Relatora : **Desª. Waldirene Cordeiro**

Rio Branco-AC, de agosto de 2013


Bel. Victor Matheus M. Minikoski
Diretor Judiciário

Processo n.º 0800037-15.2008.8.01.0000

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, a Apelação n.º 0010375-78.2008, tramitou de forma digital, razão pela qual seu conteúdo foi encaminhado a esta Diretoria Judiciária em 01 CD-ROM, em formato PDF. O referido é verdade.

Rio Branco, 9 de agosto de 2013.

Bel. *Victor Mathews M. Minikoski*
Diretor Judiciário

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Segunda Câmara Cível. Do que para constar, lavro o presente termo.

Rio Branco, 9 de agosto de 2013.

Bel. *Victor Mathews M. Minikoski*
Diretor Judiciário

RECEBIDO HOJE
17-08-2013
12:08
Ana Lucia Costa Felisberto
de Andrade

Processo
Classe
Origem

:0800037-15.2008.8.01.0000
:Apelação
:Rio Branco

REMESSA

Ao Gabinete da Desembargadora Waldirene
Cordeiro, Relatora.
Rio Branco, 13 de agosto de 2013.

Belª Joelma Maia de Andrade
Chefe do Setor de Procedimentos Diversos - II CACIV

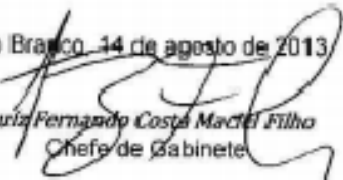
fls. 170

RECEBIMENTO



Nesta data, recebi estes autos da Segunda
Câmara Cível, às 08h.

Rio Branco, 14 de agosto de 2013.

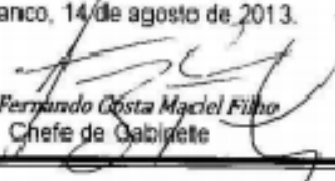

Luiz Fernando Costa Maciel Filho
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO



Nesta data, faço estes autos conclusos a
Excelentíssima Desembargadora **Waldirene Cordeiro**.

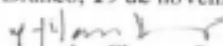
Rio Branco, 14 de agosto de 2013.


Luiz Fernando Costa Maciel Filho
Chefe de Gabinete

**CERTIDÃO
(SUSPENSÃO DE PRAZOS)**

Certifico e dou fé que, pela Portaria nº 2.476, de 18/11/2013, p. 99/100 – DJe nº 5.041, restaram suspensos o *atendimento ao público externo*; o *recebimento de petições*; a *distribuição de ações no âmbito da 2ª Câmara Cível*; a *realização de sessões de julgamento* e os *prazos processuais*, no período de 19 a 29 de novembro de 2013 – *virtualização de processos em trâmite no 2º grau*. É verdade.

Rio Branco, 19 de novembro de 2013.


Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária da 2ª Câmara Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Classe	: Apelação n.º 0800037-15.2008.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator(a)	: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante	: REAL SEGUROS S/A
Advogado	: Henrique A. F. Mota (OAB: 113815/RJ)
Advogado	: Fabio João Soito (OAB: 114089/RJ)
Advogada	: Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC)
Advogado	: João Barbosa (OAB: 134307/RJ)
Apelado	: JOSÉ RIBAMAR BATISTA DA SILVA
Advogada	: Vera Lucia Heep (OAB: 2196/AC)
Assunto	: Seguro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **Apelação Cível** interposto pela **Real Seguros S/A** em face da decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – Acre (págs. 149/150) que no bojo da Ação Ordinária de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, **acolheu** a impugnação ao cumprimento de sentença, formulado pela ora Apelante, declarando extinto o processo com resolução do mérito, ante a satisfação da obrigação executada, como se afere da assentada da decisão vergastada:

Diante do exposto, **Acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença, adequando-se o valor remanescente da execução em R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), nos termos fixados pelo Tribunal de Justiça.

Considerando que os mencionados valores já se encontram devidamente depositados (fl. 122), **declaro a satisfação da obrigação executada** e, via de consequência, **decreto a extinção processual com resolução do mérito**, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1099852/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha), fixo honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% sobre o valor da execução. Devendo o cumprimento forçado desta obrigação ser efetuado pelo patrono do impugnado em autos apartados.

Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte autora, conforme os parâmetros estipulados nesta sentença. No que toca os valores que restarem na conta judicial, restitua-se a parte devedora mediante alvará.

Em seguida, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Rio Branco (AC), 16 de janeiro de 2012.

Giordane de Souza Dourado

Juiz de Direito

Inconformada, manejou a Apelante o presente recurso (págs. 157/163), requerendo a reforma da r. sentença proferida na instância singela, para indeferir a incidência de honorários de execução, sob o argumento de que *ao arbitramento de honorários de 10% sobre o valor da execução, tendo em vista o acolhimento da impugnação, reduzindo a quanto devida para menos de 30% do valor executado, sendo portanto quantia infima comparada ao total do cumprimento*

fls. 173



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

de sentença.

A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo intimado o Apelado para apresentar suas contrarrazões (pág. 165), deixando o mesmo passar em *albis* o prazo para apresentação das contrarrazões (pág. 167).

Ao após, os autos foram encaminhados para este Juízo *ad quem*, sendo esta Relatora sorteada para apreciar e julgar o feito (pág. 168).

Ausente interesse público a justificar a intervenção ministerial nesta instância, a teor do art. 82, do CPC c/c art. 172, § 1º, do RITJAC.

É o breve relatório. **Decido.**

Ab initio, examinado os autos e verificando não ser o caso de negação monocrática de seguimento do recurso interposto, **conheço** do mesmo, eis que tempestivo e presente os pressupostos de admissibilidade para tanto, consoante preconizam os artigos 524 e 525 do *Codex Buzaid*.

Cinge-se o apelo interposto no inconformismo da Apelante com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando extinto o processo com resolução do mérito, ante a satisfação da obrigação executada, fixando honorários advocatícios sucumbências no valor de 10% sobre o valor da execução.

De pronto digo que não merece ser acolhida a pretensão da Apelante.

A Apelante foi condenada pelo Juízo de Piso a pagar R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos pelo INPC desde a data do acidente (24/01/2008), mais juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação (14/05/2009), para o Apelado José Ribamar Batista da Silva, a título de indenização decorrente de acidente de trânsito (págs. 75/62).

Desta decisão, a Apelada interpôs recurso (págs. 74/80), pretendendo a redução do *quantum* indenizatório e a divisão entre as partes das custas e honorários advocatícios. Julgado o recurso (págs. 98/110/), foi-lhe dado parcial provimento, somente para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre o valor da condenação. Esta decisão transitou em julgado no dia 23/11/2009.

A parte Autora, ora Apelado, requereu a execução da sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

(págs. 116/118), apresentando o valor de R\$ 20.191,00 (vinte mil, cento e noventa e um reais), incluindo o valor de 10% de multa.

Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado pela Apelante (pág. 114/115), em 01/12/2009, no valor de R\$ 17.140,04 (dezessete mil, cento e quarenta reais e quatro centavos), reformulou a planilha (págs. 123/124), e o novo valor calculado foi de R\$ 18.196,00 (dezoito mil, cento e noventa e seis reais), requerendo o pagamento do saldo remanescente de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais).

A Apelante impugnou a execução do valor remanescente (págs. 139/143), afirmando excesso na execução, porquanto em apelação interposta e julgada parcialmente procedente houve redução dos honorários advocatícios.

Pois bem. Acolhida sua impugnação, foi decretada a extinção do feito, com resolução do mérito, e fixado honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

É de todos sabido que somente são cabíveis os honorários advocatícios quando houver acolhimento da impugnação, e for extinto o processo, e por conseguinte estes serão únicos.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, que cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se".

2. Impugnada a execução e sendo esta acolhida, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS).

3. Os honorários fixados no início ou em momento posterior da fase executiva, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento total da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, caso seja rejeitada a impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão.

4. Inviável a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, parágrafo único, quando os embargos declaratórios não possuem intento procrastinatório.

5. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1170599 RS 2009/0237169-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento: 24/09/2013, 4ª Turma, Publicação: DJe 02/10/2013)

fls. 175



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C, DO CPC).

1. O distinto STJ julgou em definitivo a matéria, ao apreciar o REsp 1.134.186/RS, sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos, decidiu que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se".

2. São devidos honorários sucumbenciais, independentemente da apresentação de impugnação, desde que escoado o prazo estatuido no art. 475-J (que é de 15 dias).

3. Em caso de rejeição da impugnação, todavia, não haverá condenação em honorários advocatícios.

4. O distinto STJ deixou clarividente que, quando não impugnado o cumprimento de sentença, a fixação dos honorários dar-se-á nos moldes preconizados pelo art. 20, parágrafo 3º, do CPC.

5. **Apenas quando acolhida a impugnação, a fixação far-se-á nos ditames do parágrafo 4º, do art. 20, isto é, mediante apreciação equitativa do juiz.**

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF5 - AG: 61047520134050000, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Julgamento: 23/07/2013, 4ª Turma, Publicação: 26/07/2013)

In casu, pretende a Apelante o afastamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que após o acolhimento da impugnação, restou menos que 30% do valor executado.

Em análise a planilha apresentada pelo Apelado, por ocasião da execução da sentença (pág. 123/124), consta o valor de R\$ 2.373,00 (dois mil, trezentos e setenta e três reais), equivalente a 15% de honorários advocatícios sobre o valor da execução (R\$ 15.823,00).

Refazendo os cálculos, aplicando 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, perfaz um montante de R\$ 1.528,30 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos) de honorários advocatícios, não sendo estes, a meu ver, valor ínfimo que enseja seu indeferimento.

fls. 176

Sobre o assunto, socorro-me na jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS.

1.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

3.- **É unânime o entendimento deste Tribunal no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios apenas quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em exame.**

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 409.975/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Dito isso, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao apelo, para manter a sentença inalterada.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intime-se.

Rio Branco – Acre, 31 de março de 2014.

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Relatora

fls. 177

Processo :0800037-15.2008.8.01.0000
 Classe :Apelação
 Origem :Rio Branco

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que, a Decisão, às págs. 173/177, foi disponibilizada eletronicamente no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 5.131, desta data, considerando-se publicado no 1º dia útil subsequente ao da divulgação (art. 3º parágrafo único da Resolução nº 14/2009/TJAC).

Rio Branco, 2 de abril de 2014.

Gisele Outromario Wutzke
 Técnico Judiciário

Certidão assinada eletronicamente,
 nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gerência de Feitos Judiciais
Segunda Câmara Cível

Processo :0800037-15.2008.8.01.0000
Classe :Apelação
Origem :Rio Branco

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os prazos processuais, esgotados no período de **04 a 10 de abril** do corrente ano, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei n.º 11.419/2006, em face da indisponibilidade da consulta processual no âmbito do 2º grau, conforme consta no histórico de indisponibilidade do 2º grau, endereço eletrônico - <http://www.tjac.jus.br/servicos/e-saj-SG.jsp>. O referido é verdade.

Rio Branco, 14 de abril de 2014.

José Vicente Almeida de Souza
Gerente

Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, §2º, III da Lei nº 11.419/06.

Processo :0800037-15.2008.8.01.0000
 Classe :Apelação
 Origem :1ª Vara Cível

TRÂNSITO EM JULGADO

(Art. 510, Lei nº 5.869/73)

CERTIFICO que a r. Decisão de fls. **173/177**, transitou em julgado para as partes em 11.04.2014

Rio Branco (AC), 14 de abril de 2014.

José Vicente Almeida de Souza
Gerente

Certidão assinada eletronicamente,
 nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **1ª Vara Cível** da Comarca de Rio Branco, com **BAIXA**.

Rio Branco - AC, 14 de abril de 2014.

José Vicente Almeida de Souza
Gerente

Certidão assinada eletronicamente,
 nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0053/2014, foi disponibilizado na página 44/49 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/05/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 21/05/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araujo (OAB 401/AC)	15	04/06/2014
Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)	15	04/06/2014
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	15	04/06/2014

Teor do ato: "(COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso."

Do que dou fé.
Rio Branco, 20 de maio de 2014.

Escrivã(o) Judicial

379821/ 2008-20198

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taís Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Barbosa	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Flávia Nonato Roberto	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Osmar da Silva Aquino			
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO DO ESTADO DE ACRE

**PROCESSO: 0010375-78.2008.8.01.0001
(001.08.010375-9)**

REAL SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., resposta a sentença publicada de Fls., vem informar:

Diante do exposto, Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, adequando-se o valor remanescente da execução em R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), nos termos fixados pelo Tribunal de Justiça. Considerando que os mencionados valores já se encontram devidamente depositados (fl. 122), declaro a satisfação da obrigação executada e, via de consequência, decreto a extinção processual com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1099852/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha), fixo honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% sobre o valor da execução. Devendo o cumprimento forçado desta obrigação ser efetuado pelo patrono do impugnado em autos apartados. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte autora, conforme os parâmetros estipulados nesta sentença. No que toca os valores que restarem na conta judicial, restitua-se a parte devedora mediante alvará. Em seguida, arquivem-se, com as anotações de praxe. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Inicialmente, conforme sentença prolatada no dia 16/01/2012, **EXISTE NUMERÁRIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DA PARTE RÉ e seus acréscimos legais, referente ao saldo remanescente da execução, conforme sentença supracitada.**

Sendo assim, vem a Ré requer que seja expedido **ALVARÁ DE TRANSFERENCIA DIRETA EM FAVOR DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. referente ao saldo remanescente, com as devidas correções legais,** referente à devolução de honorários periciais.

Cumpra destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "**Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT**".

Ademais, tem-se que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se mister, **ESCLARECER QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DEVERÁ SER NOMINAL a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, substabelecido para tal conforme anexo dos atos constitutivos, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Assim, requer que seja expedido **ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** no valor do saldo remanescente **com as devidas correções legais, EM FAVOR DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Outrossim, **requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE OFÍCIO**, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, **informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.**

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome da patrona DR^a. ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, inscrita na OAB/AC 401, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 10 de Abril de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/RJ 134.307

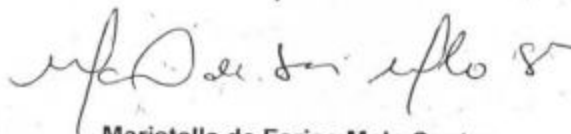
ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB/AC 401

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S/A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA

SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; **HENRIQUE ÁLBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089. Com escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2013.



Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS** (Cod: 08886753618E)
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2013. Conf. por Serventia
Em Testemunho da verdade. 36% TJ+FUNDOS.
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. Total

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel original que foi apresentado. Cod: 05D4265A1FEC04. Conf. por:
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2014. Serventia : 4.
36% TJ+FUNDOS : 1.
Luciana Lopes Cabral Ribeiro Vasconcellos Total : 5.86



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC

Processo n. 0010375-78.2008.8.01.0001

REAL SEGUROS S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., INFORMAR e REQUERER o que segue:

Ab initio, ressalte-se que a Ré, após oferecer Impugnação à Execução autoral, foi condenada, ao pagamento do saldo remanescente no importe de **R\$ 265,26** (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme trecho de *decisum* abaixo, *verbis*:

"Teor do ato: Diante do exposto, Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, adequando-se o valor remanescente da execução em R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), nos termos fixados pelo Tribunal de Justiça.

Considerando que os mencionados valores já se encontram devidamente depositados (fl.122), declaro a satisfação da obrigação executada e, via de consequência, decreto a extinção processual com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1099852/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha), fixo honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% sobre o valor da execução..."

Ato contínuo, a Ré, ora executada interpôs Recurso de Apelação onde a E. Câmara manteve a sentença a quo inalterada, conforme comprova Acórdão a seguir:

"...Dito isso, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo, para manter a sentença inalterada. Custas na forma da Lei. Publique-se. Intime-se..."

Desta forma, temos que o valor da execução foi fixada pelo Juízo no importe de **R\$ 265,26** (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), acrescidos de 10% a título de honorários em fase de execução, fazendo jus a Ré a devolução da importância de **R\$ 764,22** (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Neste sentido, a Ré pede escusas para apresentar seus cálculos:

VALOR DA EXECUÇÃO	R\$ 265,26
10% HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO	R\$ 26,52
VALOR BLOQUEADO	R\$ 1.056,00
TOTAL A DEVOLVER	R\$ 764,22

Desta feita, REQUER A V.EXA:

- a) **seja expedido Mandado de Pagamento em nome da parte Autora, no valor de R\$ 291,78 (Duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) relativo ao valor depositado como garantia do Juízo.**

- b) **seja expedido Mandado de Pagamento em nome do patrono da Ré, constituído nos autos, no valor de R\$ 764,22** (setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) relativo à diferença entre o valor bloqueado (R\$ 1.056,00) e a quantia pertencente ao autor(R\$ 291,78) .
- c) A Extinção da Execução a luz do art. 794,I do CPC.
- d) Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Trânsito em Julgado e consequente arquivamento do feito.

Termo em que,
Pede deferimento.

RIO BRANCO, 21 de maio de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB/RJ 401/AC

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

**HEEP ADVOGADOS ASSOCIADOS***Em defesa de seus direitos*

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO ACRE

Autos: 0010375-78.2008.8.01.0001

JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA, já qualificado, representado por sua advogada infra-assinada, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o que segue:

Considerando o não provimento da apelação da executada no que tange a exclusão da multa do artigo 475-J do CPC, requer a parte exequente a liberação do valor remanescente penhorado à fl. 137 na monta de **R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos)** para o pagamento e quitação da presente ação.

Assim, após as formalidades legais requer:

- a) A expedição de alvará judicial para que possa proceder com o levantamento dos valores **e seus acréscimos junto ao banco**.
- b) Após o levantamento dos valores, requer a extinção e arquivamento do processo.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio Branco - Acre, 23 de maio de 2014.

Maria Aparecida Pereira
OAB/AC 3.541

Av. Nações Unidas, 175, 1º piso, sala 03, José Augusto, CEP 69.900-721, Rio Branco/AC
Telefone: +55 68 3223-8121
WWW.heep.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0010375-78.2008.8.01.0001
Classe	Procedimento Sumário
Autor	José Ribamar Batista da Silva
Réu	Real Seguros S/A

Decisão

Expeça-se alvará em favor da parte ré no importe de R\$ 764,22, bem como em favor da parte autora no importe de R\$ 291,78.

Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas do processo de conhecimento, se for o caso, intimando-se a parte devedora para proceder o respectivo recolhimento, sob pena de inclusão em dívida ativa estadual.

Por fim, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 19 de março de 2015.

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0010375-78.2008.8.01.0001
Classe Procedimento Sumário
Autor José Ribamar Batista da Silva
Réu Real Seguros S/A

ALVARÁ JUDICIAL

(Transferência de Valores em Depósito Judicial)

A Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo, da 1ª Vara Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, etc. **AUTORIZA** o gerente da instituição bancária a efetuar a **operação de transferência de valores para conta informada, conforme dados abaixo**, em favor do beneficiário ou do seu bastante procurador (este se nominado), :

VALOR R\$ 764,22 (Setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), acrescido da remuneração eventualmente existente.

BANCO Banco do Brasil – Agência 3550-5

CONTA A DEBITAR DJO Judicial 3.700.105.681.673

BENEFICIÁRIO Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04

CONTA A CREDITAR C.C.: 644000-2 Ag.: 1769-8 Banco do Brasil S/A

OBSERVAÇÃO Após a retirada total dos valores da conta judicial acima mencionada, a instituição bancária deverá providenciar seu encerramento.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 27 de março de 2015.

Maria Ivandione dos Santos da Silva
Diretora de Secretaria

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito

Válido Somente se assinado pelo Juiz - Exigível a apresentação da carteira de identidade do favorecido.
A emissão deste documento pode ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça na Internet – www.tjac.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0010375-78.2008.8.01.0001
Classe Procedimento Sumário
Autor José Ribamar Batista da Silva
Réu Real Seguros S/A

ALVARÁ JUDICIAL

(Levantamento de Depósito Judicial)

A Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo, da 1ª Vara Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, etc. **AUTORIZA** o gerente da instituição bancária a efetuar a **operação de saque de depósito judicial remunerado, conforme dados abaixo**, em favor do beneficiário ou do seu bastante procurador (este se nominado):

BANCO Banco do Brasil S.A. – Agência 3550-5

CONTA DJO Judicial 3.700.105.681.673

VALOR **R\$ 291,78 (Duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), acrescido da remuneração eventualmente existente.**

BENEFICIÁRIO José Ribamar Batista da Silva, CPF 666.599.302-72, na pessoa de sua representante legal Maria Aparecida Pereira, OAB/AC 35416.

OBSERVAÇÃO Após a retirada total dos valores da conta judicial acima mencionada, a instituição bancária deverá providenciar seu encerramento.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 27 de março de 2015.

Maria Ivandione dos Santos da Silva
Diretora de Secretaria

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito

Válido Somente se assinado pelo Juiz - Exigível a apresentação da carteira de identidade do favorecido.
A emissão deste documento pode ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça na Internet – www.tjac.jus.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0072/2015, foi disponibilizado na página 60/64 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/03/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 06/04/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
02/04/2015 - Semana Santa - Prorrogação
03/04/2015 - Semana Santa - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araujo (OAB 401/AC)		
Vera Lucia Heep (OAB 00002196AC)		
João Alves Barbosa Filho (OAB 4246/PE)		
Henrique Alberto Faria Motta (OAB 113815/RJ)		
Fábio João da Silva Soito (OAB 114089/RJ)		
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)		
Marcelo Davoli Lopes (OAB 143370/SP)		
Maristella de Farias Melo Santos (OAB 135132/RJ)		

Teor do ato: "Expeça-se alvará em favor da parte ré no importe de R\$ 764,22, bem como em favor da parte autora no importe de R\$ 291,78. Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas do processo de conhecimento, se for o caso, intimando-se a parte devedora para proceder o respectivo recolhimento, sob pena de inclusão em dívida ativa estadual. Por fim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 31 de março de 2015.

Escrivã(o) Judicial